



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 108, DE 2023
(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-498/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2.º é acrescido dos §§ 2.º e 3.º, com as redações a seguir, sendo renumerado o parágrafo único para § 1.º:

“Art.

2.º

§

1.º

§ 2.º Os estabelecimentos financeiros que possuem, nos seus acessos, portas detedoras de metais fabricadas com vidros comuns deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.

§ 3.º Os estabelecimentos financeiros que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.”; (NR)

II – o art. 19 é acrescido de parágrafo único com a redação a seguir: “Art.

19.

Parágrafo único. O vigilante que atua armado tem, também, assegurado o fornecimento de colete à prova-de-balas, para sua proteção individual.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2.º Os estabelecimentos financeiros e as empresas especializadas que exploram serviços de segurança privada deverão adequar-se às determinações desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de ao substituir os vidros comuns por outros à prova de balas, não só nas portas dos detetores de metais, mas também nas paredes das agências, é buscar dar maior segurança aos frequentadores das agências bancárias, bem como proporcionar aos vigilantes maior tranquilidade na execução de seu trabalho.

Essa necessidade ocorre por causa do alto índice de assaltos às agências bancárias em todo o País, que vêm pondo em sério risco a integridade física dos clientes, dos funcionários e, ainda mais, daqueles que lá prestam serviços de vigilância armados.

Apesar das agências bancárias em sua maioria serem protegidas com portas detetoras de metais que são feitas com vidros comuns, não oferecem nenhuma proteção para aqueles que estão no interior das agências. Principalmente, aos trabalhadores responsáveis pela manutenção da segurança interna, no caso os vigilantes, os quais ficam diretamente expostos à sanha dos assaltantes.

Com essa fragilidade das portas de acesso, detetoras de metais, com vidros comuns, não resistentes a impactos de projéteis de armas de fogo, muitas agências bancárias são verdadeiras vitrines, ao longo das vias públicas, com paredes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

frontais também construídas de vidro comum, ao invés de alvenaria. Por essa constituição, essas paredes de vidro não possuem a menor resistência a impactos de tiros ou de outros objetos contundentes.

Por isso, a importância da apresentação do presente projeto de lei para defesa da vida de pessoas e de trabalhadores nas agências bancárias.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-06-20;7102

FIM DO DOCUMENTO